



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201807748		
PARECER CNE/CES N°: 500/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/08/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 04/08/2019 a 08/08/2019, no endereço: Avenida Dr. Plínio Fagundes, nº 624, Bairro Jardim Paineiras, Avaré – SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 147002.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede e na diligência do presente processo.</i>

Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Ressaltamos que toda a documentação exigida pela atual legislação, anexada ao processo, deve ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201807749</i>	<i>1439246</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201807750</i>	<i>1439247</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201807751</i>	<i>1439248</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17126

CNPJ: 08.474.057/0001-34

Razão Social: E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23381

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Endereço: Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, Jardim Paineiras, CEP 18.705-770, Avaré -SP

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

Autorização EAD - Curso de Administração

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201807748

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807749

Mantida

Nome: FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Código da IES: 23381

Endereço da sede: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, 18705770

Mantenedora

Razão Social: E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 17126

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1439246 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3380 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

[...]

Em 16/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/04/2019 a 24/04/2019, no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 147003.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1439246 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede no endereço: AVENIDA

DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, mantida pela E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Autorização EAD – Pedagogia

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201807748

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807750

Mantida

Nome: FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Código da IES: 23381

Endereço da sede: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, 18705770

Mantenedora

Razão Social: E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 17126

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1439247 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3560 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

[...]

Em 16/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 147004.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.73</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Cabe ressaltar que este processo foi protocolizado e o curso avaliado anterior à publicação da Resolução CNE/CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação); portanto o curso deverá ser adequado de acordo com a referida Resolução.

Considerando o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1439247 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, mantida pela E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Autorização EAD – Curso de Ciências Contábeis

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201807748

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807751

Mantida

Nome: FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

Código da IES: 23381

Endereço da sede: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, 18705770

Mantenedora

Razão Social: E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 17126

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1439248 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3300 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

[...]

Em 16/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/05/2019 a 11/05/2019, no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 147005, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu o recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento integral, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.5; 1.6; 1.10 e 1.17, conforme relatado no item 4.3, da análise de mérito.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.24</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1000 vagas totais anuais. Em função da ausência de uma justificativa que comprove o número de vagas adequado à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e pesquisa; com a manifestação da SERES, a relatoria /CTAA alterou o conceito 3 para 2 do indicador 1.20 - Número de Vagas.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, ficariam autorizadas 750 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5- Conteúdos curriculares

Na avaliação do indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares), que recebeu conceito 4, a Comissão de Avaliação considerou que:

“Conforme informações constantes no PPC nas págs. 158 a 160, os conteúdos de políticas de educação ambiental, será contemplado na disciplina de “Sociologia” com carga horária de 80h, enquanto a de educação em direitos humanos está previsto na disciplina de “Ética Geral Profissional” (pág. 155 a 157). No PPC a de educação das relações étnico-raciais serão tratados na disciplina “Direito”. A disciplina. Os elementos apresentados no PPC e nas reuniões com NDE e coordenador de curso não demonstram aspectos inovadores na proposição dos conteúdos”

A Relatoria (CTAA):

“A partir da análise do Relatório de Avaliação, esta relatoria entende que a justificativa apresentada pelos avaliadores, de fato, não considerou todos os critérios citados para o conceito 4:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional”.

A avaliação quanto aos conteúdos curriculares, à luz dos critérios de análise para o citado indicador, não aponta se este permite a consolidação do perfil do egresso almejado, e tampouco se estes conteúdos diferenciam o curso dentro da área profissional, omitiu informações referentes a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental.

Apesar das evidências de que há adequação da área, das cargas horárias, da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais, os argumentos apresentados pela Comissão Avaliadora se encontram imprecisos, assim como o PPC, por isso esta relatoria constata que, de fato, aspectos referentes aos critérios de atribuição de conceito superior a 1 não estão esclarecidos na justificativa apresentada. Desta forma, indica esta relatoria a minoração para o conceito 1 do indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares)”.

1.6-Metodologia

Os avaliadores apresentaram o seguinte argumento para a atribuição do conceito 4 ao indicador:

“Conforme previsto no PPC do curso pagina 68-70 a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso propiciando a interdisciplinaridade e contextualização no processo de formação discente ocorrerá desde mídias gravadas até mídias interativas. E com diversificados suportes: smartphones, rádio, a televisão, o computador e a Internet. Os recursos utilizados são: materiais didáticos impressos, CDs, CD-ROMs, softwares, Internet, e-mail, videoconferências e espaços virtuais de aprendizagem. O ambiente virtual proporciona um layout em que o discente pode acessar, seja dos textos, vídeos, relacionados às aulas; assim como uma biblioteca virtual, onde consta bibliografias e periódicos disponibilizados. Assim, a integração dos materiais didáticos (impressos, audiovisuais e material para ambiente virtual de aprendizagem) A organização curricular é constituída em módulos desta forma, a metodologia do ensino a distância da FGE-SP, foi desenvolvida para que os estudantes tenham acesso ao curso disponibilizado pela internet pelo portal de estudo AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem) e também por meio de materiais didáticos preparado por professores. Na Aula Inaugural/Apresentação do Curso, Os alunos recebem orientações para utilização do Portal AVA, informações sobre os links que estão disponíveis no ambiente e explicação sobre o funcionamento de cada um, contatos e horários de tutorias (presencial e on-line) e formas de comunicação síncronas e assíncronas. Não há evidencia de recursos que proporcionem

aprendizagens diferenciadas dentro da área e claramente inovadora para o curso” (sic).

A Relatoria (CTAA):

“Para este indicador, o conceito 4 prevê que a metodologia “prevista no PPC (e de acordo com as DCN, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, e se coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática”.

Observe-se, pois, que mais uma vez o argumento avaliativo da Comissão de Avaliação in loco não observa se a metodologia adotada leva à autonomia do discente e tampouco se esta coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.

Por esta razão, esta relatoria indica a minoração para 2 do indicador 1.6 (Metodologia)”.

1.10- Atividades Complementares

Justificativa da Comissão de Avaliação para atribuição do conceito 4 ao indicador:

“Segundo os avaliadores: “Conforme PPC do curso pagina 16 as atividades complementares estão institucionalizadas e possuem carga horária a ser integralizada no curso de 120 h, com Regulamento das Atividades Complementares da FGE-SP e as normas fixadas pelo Colegiado do Curso de Graduação em Ciências Contábeis. Todavia, não há planejamento de mecanismos inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento” (sic).

Relatoria (CTAA):

“Esta relatoria, ao consultar o PPC do curso e considerar os critérios pertinentes à avaliação deste indicador, verifica que neste documento não há clareza sobre a diversidade de atividades e de formas de aproveitamento e tampouco como estas atividades serão avaliadas quanto a aderência à formação geral do discente. Por esta razão, indica esta relatoria a minoração para 2 do indicador 1.10 (Atividades Complementares)”.

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem

Justificativa da Comissão para atribuição do conceito 4 ao indicador:

“O AVA está previsto no PPC, mas foi pouco explorado no documento. Durante visita in loco, foi possível navegar pelo AVA, em foi constatado que ele atende as necessidades de interação do estudante, mas não garante práticas diferenciadas. As avaliações periódicas estão previstas no, mas não fazem referência ao processo de melhoria contínua documentada, ou de que forma essa retroalimentação ocorre para neste processo” (sic).

Relatoria (CTAA):

“A avaliação apresentada não atesta que este ambiente e sua organização didático-metodológica possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes ou a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. Por esta razão, esta relatoria entende que o conceito atribuído ao indicador 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem) deve ser minorado para 1”.

1.20 -Número de vagas

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 ao indicador. A Relatoria (CTAA) mencionou o seguinte:

“A Comissão em sua avaliação coloca que “O número total de vagas requeridas pela IES é de 1000 vagas. A IES realizou o levantamento com base no censo demográfico da região e na observação do crescimento regional e demanda do mercado”, mas não observa com precisão outros critérios que corroboram tal conceito como por exemplo se este número comprova sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância), assim como às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Dessa forma, indica esta relatoria que o conceito atribuído ao indicador 1.20 seja minorado para 2.

Nada mais a ser tratado no mérito, encaminho o voto à CTAA”.

Do Voto (CTAA):

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso apresentado pela SERES e, no mérito, dar-lhe provimento integral, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 4 para 1 o conceito atribuído ao indicador 1.5; alterando-se de 4 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.6; minorando de 4 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.10; minorando de 4 para 1 o conceito do indicador 1.17 e alterando-se de 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.20”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3,</i>

	<i>obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.5 e 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1439248 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE GOVERNANÇA, ENGENHARIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, mantida pela E.E.S.X EMPRESAS DE ENSINO SUPERIOR LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído e a instituição atendeu aos requisitos previstos na legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Por esse motivo, em convergência com o parecer da SERES, o seu pedido de credenciamento deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede na Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo, mantida pela E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente